DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1602/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14768/2013
PROTOCOLO	:	1391797
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	:	MATIAS GONSALES SOARES
DELIBERAÇÃO RCORRIDA		DS 02/0430/2011
TIPO DE RECURSO		PEDIDO DE REVISÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 025/2005
RELATORA DO RECURSO CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Conformidade ao disposto pela Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 4320/64.

II – RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Ex-Secretário de Estado de Saúde de MS, Senhor Matias Gonsales Soares (RG 2.102.912-2 SSP/PR e CPF 530.304.949-34), em face da r. Decisão Simples n. 02/0430/2011, por deliberação na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 06 de dezembro de 2011.

O apelo recursal foi apresentado ao serviço de protocolo como Recurso Ordinário e recebida nesta Corte Fiscal como Pedido de Revisão, em face do princípio da ampla defesa e do contraditório, além da fungibilidade dos recursos, pelas razões expostas no despacho exarado pela I. Presidência (peça 1, f. 26).

Referida Decisão Simples n. 02/0430/2011 (Processo TC 9705/2005, peça 9), por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

1. Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato nº 25/2005 e Termos Aditivos, consoante a falta de envio de comprovantes da anulação de empenho e cancelamento de pagamentos e não atendimento às notificações desta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 311 c/c inciso II do artigo 312, segunda parte, ambos do RITC/MS;

2. Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 4.471,99 (quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), com fundamento no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar nº 048/90 e artigo 161 do Regimento Interno do TC/MS de responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Saúde, senhor Matias Gonsales Soares;

3. Pela aplicação de MULTA no valor correspondente a cem (100) UFERMS, com fulcro no artigo 37 inc. X c.c os artigos 53, inciso II da Lei Complementar nº 048/90 e artigo 197, inciso II do RITC/MS, por grave infração à norma legal de natureza contábil (efetuar pagamentos sem notas fiscais), de responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Saúde de MS, senhor Matias Gonsales Soares;

4. Pela CONCESSÃO do prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada no item 3 ao FUNTC/MS, bem como a impugnação determinada no item 2 aos cofres públicos estaduais com atualização monetária, nos moldes do artigo 157 e artigo 212 § 1º, ambos do RITC/MS, fazendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, na forma Regimental.

O fato motivador do julgamento cinge-se na inexatidão dos documentos contábeis de execução financeira contratual (consoante a falta de envio de comprovantes da anulação de empenho e cancelamento de pagamentos e não atendimento às notificações desta Corte de Contas), o que resultou em impugnação de valor no

montante de R$ 4.471,99 (quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

O Recorrente, apresenta documentação e esclarecimentos e requer a reconsideração do Decisum objurgado.

Alega, em síntese, o quanto segue:

...o Sr. Matias Gonsales Soares foi o ordenador responsável pela SES/MS durante o período compreendido entre 17/12/2004 à 31/12/2006.
...a execução da referida contratação prorrogou-se até o ano de 2010, ou seja, 3 anos após saída do Ordenador de Despesas da SES.
...Quanto à execução do Contrato, convém registrar que a Inspetoria não observou com atenção a referência dos documentos juntados, relacionando-os de maneira equivocada, principalmente quanto aos pagamentos realizados, bem como as retenções tributárias obrigatórias, INSS 11% sobre o valor total da Nota Fiscal.
Ressaltamos que toda a documentação referente à execução da contratação foi devidamente encaminhada a esta Corte de Contas, e juntada aos presentes autos, como se vê, pela copia da planilha de execução financeira descrita no relatório da 4ª IGCE.
Também vislumbramos que alguns lançamentos foram grafados em duplicidade. E, ainda, que o valor de R$ 4.471.99 é referente ã retenção de 11% relativo INSS, computado 2 vezes, como se depreende da planilha de execução elaborada pelos técnicos da respectiva Inspetoria. É importante consignar que existe uma diferença de R$ 0,03 (três centavos), entre os valores apresentados, que por certo são diferenças de máquinas de calcular que arredondam os valores para cima.

Outrossim, frisa-se que o valor mensal de R$ 40.654.81 foi levado a termo no ano de 2008 por meio de Aditivo, prorrogando-se o prazo da contratação em tela, e o valor de R$ 4.472.02 é a retenção de INSS como se depreende das notas fiscais, que ora anexamos no intuito de comprovar os fatos descritos. Quanto ao valor de R$ 28.121,79, é referente Anulação de Empenho, realizada através de RAP não Processado conforme Decreto de encerramento de exercício, juntamos nesta oportunidade cópia do respectivo documento.

(...)

Como se depreende dos documentos que ora juntamos, verificamos a existência da real possibilidade, para se considerar regular a execução da referida contratação, pois os recursos foram aplicados em conformidade com a legislação, restando atendidos todos os requisitos preceituados pela Lei 8.666/93, e normatizações desta Corte de Contas.

Ao final, requer:

1- O recebimento e processamento do presente Recurso Ordinário com as justificativas ora apresentadas.

2- A juntada dos documentos relacionados com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas, NL de cancelamento de restos à pagar no valor de R$ 28.121,79.

1- O recebimento e processamento do presente Recurso Ordinário com as justificativas ora apresentadas.

2- A juntada dos documentos relacionados com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas, NL de cancelamento de restos à pagar no valor de R$ 28.121,79.

3- A reforma da Decisão Simples n° DS02-SECSES-0430/2011, para declarar a Legal e Regular a contratação com a Empresa FORTESUL SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, em especial quanto ao Ordenador Senhor Matias Gonsales Soares.

4- Eximir o recorrente da penalidade de impugnação no valor de R$ 4.471.99, por ter sido aplicada indevidamente ao ex-secretário.

5- Eximir o recorrente da penalidade de multa aplicada no valor de 100 (Cem) UFERMS, por ter sido aplicada indevidamente ao ex-secretário de saúde.

6- O Chamamento á "ordem" do presente processo para responsabilização correta dos ordenadores, respondendo cada um pelo período de sua responsabilidade.

Recebido o recurso com efeito suspensivo da decisão recorrida (peça 4) seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que solicitou análise técnica (peça 6).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 7) analisou os argumentos e documentos carreados e consignou:

Quanto ao mérito do recurso apresentado, passamos a opinar:

Anexo ao presente recurso estão os seguintes documentos:

- cancelamento dos RAP não processados, referente a NE 709, no valor de R$ 28.121,79;

- resumo da execução financeira do contrato n° 025/05; - Nota de Pagamento n° 2008OB01418, no valor de R$ 4.472,02;

- Nota Fiscal n° 14754 de 19/12/2008;

- Nota Fiscal n° 14900 de 22/01/2009;

- Solicitação de Serviços;

- Nota Fiscal n° 162 de 26/01/2010;

- Ordem de Pagamento 2009OB08405, no valor de R$ 4.472,03;

- Nota Fiscal n° 359 de 23/02/2010;

Pelos documentos juntados nesta ocasião recursal, bem como pelas justificativas apresentadas, entendemos que o recorrente sana as irregularidades apontadas na instrução processual.

Mesmo apontando a responsabilidade da gestora Beatriz o recorrente acabou por sanar todas as irregularidades levantadas pelo corpo técnico.

Deste modo, concluímos pelo recebimento do presente recurso e o seu provimento, no sentido de declarar regular e legal a execução contratual, eximindo o Dr. Matias Gonsales Soares da multa no valor de 100 UFERMS e da impugnação no valor de R$4.471,99 (quatro mi quatrocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), tendo em vista que demonstrou-se a execução contratual.

Retornaram os autos ao Parquet de Cotas que aviou parecer (peça 9) e certificou:

Analisando os autos, após a juntada de todos os documentos bem como da minuciosa análise elaborada pelo Corpo Técnico, verificamos que assiste razão ao Recorrente.

Da peça recursal ofertada pode-se extrair que o recorrente traz anexo ao recurso cópias da comprovação de regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato.

Os documentos ora juntados demonstram a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato.

Assim, o recurso interposto deve prosperar, pois, as argumentações e alegações feitas nas razões procedem e a r. Decisão combatida merece reforma, considerando regular e legal a execução do presente Contrato e, por consequência, excluir a multa aplicada e a impugnação de valores.

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I – CONHECER O RECURSO interposto pelo Sr. Matias Gonsales Soares, sob o CPF: 530.304.949-334 visto estarem presentes os requisitos processuais de admissibilidade;

II - DAR PROVIMENTO à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas na r. Decisão Simples nº. 02/0115/2008, considerando regular e legal a execução do contrato.

III – COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente.

III - VOTO

Não concordando com os termos da Decisão Simples n. 02/0430/2011, o Ex-Secretário de Estado de Saúde de MS, Senhor Matias Gonsales Soares interpôs Pedido de Revisão.

O Recorrente busca a reforma do Decisum com a declaração de regularidade e

legalidade da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 025/2005 e Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de MS e a empresa Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda., e também a isenção das penalidades pecuniárias a ele imposta.

I – PRELIMINARMENTE,

De fato, deve ser conhecida desta súplica recursal como PEDIDO DE REVISÃO, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade e atendidas as exigências do artigo 73, incisos e parágrafos, da Lei complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 164, incisos e parágrafos, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

II – NO MÉRITO,

A súplica recursal foi submetida à análise do corpo técnico do Tribunal de Contas e do representante do Ministério Público de Contas que, de forma unânime, consideraram oportuna a declaração de regularidade e legalidade da execução contratual e a consequente isenção do recorrente quanto ao recolhimento de valor impugnado e da multa arbitrada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas.

Examinando os elementos de convicção constantes do feito, outra conclusão não se extrai senão a de que a execução financeira do contrato administrativo e termos aditivos em exame guardam conformidade legal, observado o disposto pela Lei n. 4320/64[1] e também pela Lei n. 8666/93[2] .

Conforme alhures arguido pelos órgãos de apoio, o recorrente cuidou de encaminhar os documentos necessários à comprovação da regularidade da etapa de execução do Contrato Administrativo n. 025/2005 e Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de MS e a empresa Fortesul Serviços Construções e

[1] Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Município e do Distrito Federal.
[2] Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providencias.

Saneamento Ltda.

Insta que, ainda que o recorrente tenha indicado não ser o responsável pela contratação à época dos fatos, ficou certificado pela unidade técnica que o mesmo acabou por sanar todas as impropriedades antes arguidas, que resultaram no desfecho negativo do Decisum prolatado.

Ante isto, cumpre a atuação desta Corte Fiscal no sentido de recomendar aos responsáveis para que tomem providencias no sentido de não mais incorrer em irregularidades, nos moldes apurados nestes autos, fazendo a remessa em fase de instrução processual de todos os documentos necessários à comprovação da legalidade dos atos praticados na celebração e execução dos contratos pactuados pela administração pública.

Destarte, reforçando o excerto emoldurado, concluo que o presente PEDIDO DE REVISÃO deve ser TOTALMENTE PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 9 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo conhecimento do presente como PEDIDO DE REVISÃO por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar total PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Senhor Matias Gonsales Soares (RG 2.102.912-2 SSP/PR e CPF 530.304.949- 34)

e, com fulcro no § 3º do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012, rescindir a Decisão Simples n. 02/0430/2011, proferida na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 06 de dezembro de 2011, proferindo novo julgamento no sentido de declarar REGULAR e LEGAL a etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2005 e Termos Aditivos celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de MS e a empresa Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda., com fundamento na regra do artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06 (à época); e,

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 14 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm